

INDULTO OU COMUTAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL 24 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **BRENO FISCHBERG**
ADV.(A/S) : **LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(A/S)**

DECISÃO:

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O injustificado inadimplemento da pena de multa impede a concessão do indulto. O Decreto presidencial de indulto deve ser interpretado à luz da Constituição Federal.
2. Pedido de indulto indeferido.

1. Breno Fischbert foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

2. A Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo informou a este Tribunal que o sentenciado “*cumpre com regularidade a pena de prestação de serviços à comunidade, tendo cumprido 471 (quatrocentos setenta e uma hora) no período de 13/02/2015 a 15/12/2015, no Instituto Sorrir para Vida, conforme planilha de cálculo anexa. Dessa forma, informo o efetivo cumprimento de ao mesmo tempo um quarto da pena imposta, até 24/12/2015. Quanto à pena de prestação pecuniária, arbitrada em 42 (quarenta e duas) parcelas, cada uma no valor de R\$ 5.171,42 (cinco mil cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), informo que, até 24/12/2015, o apenado realizou o pagamento de 14 (quatorze) parcelas, tendo realizado os recolhimentos em 30/01/2015, 27/02/2015, 31/03/2015, 28/04/2015, 26/05/2015, 30/06/2015, 28/07/2015, 01/09/2015, 29/09/2015, 28/10/2015, 26/11/2015 e*

EP 24 INDCom / DF

15/12/2015 (três parcelas), com apresentação dos comprovantes à CEPEMA nas mesmas datas dos pagamentos, anexos. Dessa forma, informo o efetivo cumprimento de ao mesmo tempo um quarto da pena imposta, até 24/12/2015. Com relação à pena de multa, informo que até a presente data o apenado não apresentou a esta Central nenhum comprovante de pagamento, sendo que a primeira parcela venceu em 31/01/2015”.

3. Em 24.12.2015, a então Presidenta da República, na forma do art. 84, XII, da CF/88, como de praxe, editou o Decreto nº 8.615/2015, por meio do qual *“concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências”*.

4. Diante disso, a defesa de Breno Fischberg requer, por meio da petição nº 9478/2016, seja reconhecido o direito do apenado ao indulto de que trata o art. 1º, inciso XIV, do Decreto presidencial. Afirma que o sentenciado, condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, já cumpriu mais de 1/4 da sanção, até 25.12.2015, e não é reincidente. Daí o pedido para que se declare a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.

5. O Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou *“pelo reconhecimento do indulto ao sentenciado, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal”*.

Decido.

6. Sem desmerecer os argumentos do parecer do Ministério Público Federal, o indulto deve ser indeferido, tendo em vista que o sentenciado não pagou a pena de multa.

7. Reconheço que o Decreto nº 8.615/2015, em seu artigo 7º,

EP 24 INDCOM / DF

parágrafo único, autoriza a concessão do indulto, não obstante o inadimplemento da sanção pecuniária. Veja-se a redação do dispositivo:

“Art. 7º **O indulto** ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos **alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.**

Parágrafo único. **A inadimplência da pena de multa** cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos **não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas”**

8. Não se pode perder de vista que o indulto coletivo abrange um grupo de condenados que se encontram em condições objetivas e subjetivas equivalentes. O que significa dizer que se trata de benefício concedido de forma isonômica a todos aqueles reeducandos que se acharem em situações semelhantes.

9. Nessas condições, penso que a ressalva contida no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 8.615/2015 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal e, portanto, não se aplica ao condenado que tenha condições materiais de arcar com o pagamento da multa.

10. Com efeito, a automática concessão do indulto da multa a condenado que tenha condições econômicas de quitá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio ou de sua família, constituiria, em última análise, injustificável descumprimento de decisão judicial e indesejável tratamento privilegiado em relação àqueles sentenciados que tempestivamente pagaram a sanção pecuniária.

11. A liberalidade contida no parágrafo único do art. 7º do Decreto Presidencial somente deve ser admitida na hipótese em que estiver comprovada a extrema carência econômica do condenado, que sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do

EP 24 INDCOM / DF

débito. Essa interpretação mais restritiva, à luz do texto constitucional, leva em consideração: (i) o fato de que a pena de multa, embora convertida em dívida de valor, não perdeu o seu caráter de sanção criminal e o seu injustificado inadimplemento interfere no gozo dos benefícios da execução penal (como, por exemplo, na progressão de regime); (ii) o caráter essencialmente igualitário que permeia a concessão, pelo Presidente da República, da clemência estatal.

12. Diante do exposto, indefiro o pedido de indulto.

13. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente